Imprensa Oficial



LEI Nº 2.483, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Institui o Programa de Regularização de Imóveis – Imóvel Legal II - que concede anistia a edificações em desacordo com o Código de Obras, estabelece parâmetros para sua regularização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Corumbá o Programa de Regularização de Imóveis denominado Imóvel Legal, que concede anistia visando a regularização de edificações localizadas no perímetro urbano que estejam em desacordo com a Lei n.º 648, de 26 de outubro de 1972 — Código de Obras Municipal, concluídas até a data da promulgação desta Lei.

§1º O benefício descrito no "caput" deve ser requerido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal com encaminhamento para a Fundação de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico.

§2º O requerimento de adesão ao Programa de Regularização de Imóveis – Imóvel Legal, previsto no "caput", poderá ser formalizado até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Edificações, para os fins desta Lei, são as construções que apresentam estrutura concluída, ou seja, com paredes externas totalmente levantadas e com cobertura completa.

Art. 3º Os edifícios em situação irregular ficam assim classificados, para os efeitos da aplicação da presente Lei:

- I edifícios construídos em desacordo com o Código de Obras Municipal;
- II edifícios construídos de acordo com as normas do Código de Obras, porém em desacordo com o projeto aprovado.
- III edifícios construídos de acordo com as normas do Código de Obras, porém sem aprovação do projeto.
- Art. 4º Não serão beneficiados, nos termos desta Lei, edificações que estejam em qualquer uma das condições abaixo:
- I situadas, total ou parcialmente, na caixa dos logradouros públicos e em área pública, exceto se comprovada a aquisição da área ocupada;
- II situadas em área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação ou área non aedificandi de uso comum e de faixa de proteção das marginais de rios, lagoas e congêneres;
- III sem comprovação da propriedade do imóvel;
- IV situadas em loteamentos não aprovados pela Prefeitura Municipal;
- V que estejam em qualquer tipo de situação de risco;
- VI com débitos junto a Prefeitura Municipal;
- VII que esteja em desacordo com a legislação ambiental estadual e federal;
- VIII que perturbem a paz e o sossego público;
- IX implantado em parte de lote que não tenha sido regularmente desmembrado;
- X que não tenha acesso a logradouro público oficial;
- XI possua vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e meio) da divisa de outra

propriedade, exceto haja construção obstruindo essa distância, ou, contenha anuência expressa do titular do imóvel vizinho;

Parágrafo único. Os requerimentos de edificações irregulares construídas em um mesmo lote, para serem beneficiadas pela anistia instituída por esta Lei, obrigatoriamente serão regularizadas em um único procedimento administrativo.

- Art. 5º Fica sujeito a parecer favorável do órgão competente a regularização de edificação:
- I localizada em área de preservação ou interesse ambiental;
- II tombada, de interesse de preservação histórico-cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de proteção histórico-cultural.
- Art. 6º As unidades autônomas de uma mesma edificação poderão ser regularizadas em conjunto ou separadamente, desde que apresentem Ata de Reunião de Condomínio, assinada e registrada em cartório, contendo a aprovação da regularização pelos condôminos.
- §1º A regularização da unidade autônoma é de responsabilidade de seu proprietário.
- §2º Na hipótese de a irregularidade de unidade autônoma implicar interferência no aspecto externo da edificação, o proprietário da unidade é responsável direto e o condomínio responsável subsidiário pela regularização.
- §3º A regularização das áreas de uso comum do condomínio é de responsabilidade deste.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

- Art. 7º O requerimento de regularização da edificação atenderá ao disposto no Artigo 1º e parágrafos desta Lei e deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:
- I certidão atualizada da matricula do imóvel ou cópia autenticada, com data de expedição de no máximo 60 dias antes da data do protocolo do requerimento;
- II caso o requerente não seja o proprietário do imóvel, deverá ser apresentado documento comprobatório de autorização pelo legítimo proprietário, com firma reconhecida em cartório, com finalidade específica de regularização de imóvel no Programa "Imóvel Legal" e a individualização do imóvel a ser regularizado;
- III certidão negativa ou certidão positiva com efeito negativo de débito do imóvel expedida pela Prefeitura Municipal;
- IV boletim de levantamento cadastral assinado pelo responsável técnico;
- V 3 (três) vias do Projeto Arquitetônico no padrão gráfico estabelecido pela NBR 6492, contendo a implantação/situação, planta baixa, 2 (dois) cortes, 2 (duas) fachadas, projeto de calçada conforme ABNT 9050, nome do logradouro, identificação da quadra e lote, número do Boletim de Inscrição Cadastral, nome e assinatura do proprietário ou requerente e responsável técnico;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto arquitetônico acompanhada do comprovante de quitação;
- VII comprovante da existência da edificação até a promulgação desta Lei através do carnê de IPTU, conta de água, luz e outros;
- VIII atestado de aprovação das exigências do Corpo de Bombeiros, com relação à prevenção contra incêndio, tratando-se de construção de uso industrial, institucional, religioso, residencial multifamiliar ou comercial.
- §1º Outros documentos ou desenhos técnicos necessários à regularização poderão ser solicitados e acrescidos aos incisos do caput deste artigo, conforme disposições do regulamento previsto no art. 18 desta Lei.
- §2º Todos os documentos exigidos neste artigo são de exclusiva e única responsabilidade do proprietário e/ou profissional.
- Art. 8º Caso haja divergência nas informações prestadas no Requerimento de Regularização, o requerente será notificado para efetuar correções, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
- § 1º O processo de regularização será arquivado anulando-se todos os atos administrativos dele decorrente, caso ocorra paralisação por culpa exclusiva do requerente por prazo superior a trinta dias.
- §2º O indeferimento do pedido sujeitará o contribuinte ao cadastramento de ofício com aplicação das penalidades normais e

a consequente cobrança dos tributos devidos.

- Art. 9º Analisado e aprovado as condições mínimas de habitabilidade o processo de regularização será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para a expedição das taxas e tributos competentes e após a confirmação de quitação destes, proceder-se-á a expedição da carta de Habite-se.
- Art. 10. Deferido e finalizado o processo, deverá o Contribuinte fazer a averbação da edificação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Será procedida de ofício pela Prefeitura Municipal a atualização dos dados cadastrais da regularização do imóvel e impostos incidentes.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE REGULARIZAÇÃO

- Art. 11. A regularização de edificação poderá ser feita com isenção do pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, de acordo com os critérios estabelecidos neste capítulo.
- Art. 12. A edificação passível de regularização poderá ser beneficiada com isenção do pagamento de ISSQN quando atender à seguinte condição:
- I comprovar através do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU a existência da edificação a mais de 05 (cinco) anos de existência ou por outro documento oficial;
- II imóvel residencial e preencher os seguintes quesitos:
- a)comprovar o proprietário que não possuí outro imóvel no Município;
- b) comprovar que no imóvel a edificação implantada é igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados) de área construída, desde que seja considerada de padrão popular.
- Art. 13. Quando efetivamente comprovada a existência da edificação por mais de 5 (cinco) anos a Secretaria de Fazenda e Planejamento, reconhecerá, de ofício a prescrição do Imposto Sobre de Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) por meio de declaração.
- Parágrafo único. A isenção do ISSQN não se estende ao pagamento das taxas e demais tributos.
- Art. 14. A edificação que não atender ao disposto neste capítulo somente poderá ser regularizada de forma onerosa.
- §1º O valor a ser pago pela regularização da edificação corresponderá aos parâmetros estipulados pela Lei Complementar n.º 100/2006 e legislação vigente.
- §2º Compete à Secretária de Fazenda e Planejamento o lançamento dos tributos devidos.
- Art. 15. Aplicar-se-á as sanções da Lei n.º 1.561 de 29 de setembro de 1998 no que tocar às infrações às disposições da Lei n.º 648 de 19 de setembro de 1972.
- Parágrafo único. A regularização somente será concluída com o lançamento das infrações previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. Ficam sujeitas aos termos desta Lei as edificações públicas, em situação irregular, independentemente de sua destinação.
- Art. 17. Concluída a regularização, qualquer alteração na edificação deverá enquadrar-se nos critérios e normas da legislação municipal vigente.
- Art. 18. A regularização das construções sobre as quais haja questionamento na Justiça envolvendo direitos de condôminos ou de vizinhança ficará condicionada a decisão final da respectiva ação.
- Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por meio de Decreto a presente Lei.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e tem validade por 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei podendo ser prorrogado por igual período por uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo.

Corumbá, 1	9 de junho de	2015.
naulo duarte	į	

Prefeito Municipal

IONEWS

contato@ionews.com.br

Código de autenticação: 2f59170c

Consulte a autenticidade do código acima em http://do.corumba.ms.gov.br/Legislacao/pages/consultar